



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO - TJMS Nº 0337994/2026/PRES/AJL

PROCESSO Nº 00002956-76.2026.8.12.9159

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta apresentado pela Secretaria de Bens e Serviços visando à contratação emergencial de licenças de uso da plataforma integrada de Automação Robótica de Processos (Robotic Process Automation - RPA) da UiPath, sob a forma de subscrição anual, no valor total de R\$ 273.004,27 (duzentos e setenta e três mil, quatro reais e vinte e sete centavos), conforme especificado no Termo de Referência da Secretaria de Tecnologia da Informação, fundamentado no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 (Id 0321378).

De acordo com o Termo de Referência - TR, a presente contratação tem o fito de possibilitar a manutenção das soluções de automação de processos e rotinas repetitivas com a finalidade de obter ganho de escala no órgão (Id 0307075).

Conforme se verifica do Mapa Comparativo de Preços, o menor preço ofertado para o objeto da contratação pretendida ficou a cargo da empresa DKR Partner Soluções em Tecnologia Ltda (Id 0320794).

Consoante decisão proferida nos presentes autos (Id 0308321), a contratação restou autorizada, restando pendente apenas parte da instrução processual.

A Assessoria Jurídico-Legislativa não apontou óbices à formalização da contratação (Id 0337874).

Relatados. Decido.

Versa o presente processo sobre contratação emergencial de licenças de uso da plataforma integrada de Automação Robótica de Processos (Robotic Process Automation - RPA) da UiPath para atendimento da Secretaria de Tecnologia da Informação do PJMS.

O pedido de compra direta, em hipóteses que tais, tem fundamento legal no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada

urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Nos termos da justificativa da área demandante, a situação de urgência para a renovação do licenciamento da plataforma de automação (RPA) do TJMS, decorre de eventos supervenientes e incontroláveis - como o descredenciamento da empresa então contratada e a transição de contatos com o fabricante - estando devidamente justificada, conforme decisão de Id 0308321.

O prazo crítico das licenças, que expiram em março/abril de 2026, impõe risco de paralisação operacional. Além disso, há um risco econômico significativo, pois a não renovação até o fim de abril resultará em condições contratuais mais onerosas, afetando automações essenciais do TJMS.

Outrossim, com vistas a demonstrar que o preço praticado está condizente com o praticado no mercado, elaborou-se mapa comparativo de preços, estando de acordo com a exigência inserta no artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 (Id 0319972).

Assim, considerando que os pressupostos para a contratação emergencial previstos na Lei n.º 8.666/93 foram mantidos na Lei n.º 14.133/2021, tem-se como oportuno o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema. Confira-se:

“a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (Acórdão nº.1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Desta forma, diante da excepcionalidade da situação fática apresentada e do risco de haver prejuízos à prestação jurisdicional, a contratação direta por dispensa de licitação é medida legalmente autorizada.

Diante do exposto, autorizo a despesa, visto que atendidos os requisitos legais para a contratação direta, em favor da empresa **DKR Partner Soluções em Tecnologia Ltda**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Campo Grande, 31 de março de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Renato Pavan, Presidente**, em 01/04/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0337994** e o código CRC **1F69574F**.

Referência: Processo nº 00002956-76.2026.8.12.9159

SEI nº 0337994